(61/2019-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – Notícia de escritura pública de procuração lavrada mediante fraude – MMa. Juíza Corregedora Permanente que, diante da comunicação recebida e dentre outras medidas, determinou a anulação da escritura pública – Impossibilidade de anulação do negócio jurídico em procedimento administrativo – Possibilidade, porém, de bloqueio para impedir a expedição de novos traslados e certidões – Adequação da decisão com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a partir de comunicação, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara – Comarca de Cerqueira César, de que a procuração de fls. 398 do Livro 150, teria participação de falsária que se fez passar pela mandante.

Ocorre que a procuração foi utilizada para a celebração de contrato de compra e venda do lote 215 da quadra 12 do loteamento Porto Belo, situado na Comarca da Avaré, mas o preposto do Oficial de Registro de Imóveis desconfiou da falsidade do RG da vendedora que foi apresentado junto com a escritura pública de compra e venda, sendo posteriormente constatado que era materialmente falso (fls. 08/11).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo n. 2018/00149702

A MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara – Comarca de Cerqueira César, determinou a anulação do instrumento público de procuração lavrado perante aquela serventia, bem como o uso da ficha de firma aberta em nome da mandante com o documento indicado como falso, além da expedição de comunicado para ciência (fls. 34/35).

Ocorre que a anulação do negócio jurídico depende de decisão em ação própria, jurisdicional, de que participem todos os interessados.

Por isso, a via administrativa, própria do Juízo da Corregedoria Permanente, não se confere possibilidade de examinar o conteúdo do ato negocial, que só pode ser feita na esfera jurisdicional. Nessa última é que, respeitado o devido processo legal e o contraditório pleno, será possível analisar eventual vício intrínseco e, por conseguinte, declarar a nulidade do ato para, então, ser cancelado o mandato que foi outorgado.

E não se afasta a possibilidade de em ação própria ser constatada a inexistência da nulidade que foi denunciada pela interessada, com restabelecimento dos efeitos decorrentes da escritura pública.

Diante disso, na esfera administrativa resta a possibilidade de bloqueio para impedir a expedição de novos traslados ou certidões da escritura pública.

É bem verdade que as consequências são as mesmas, pois não será mais possível emitir certidões a respeito daquele ato. De toda forma, compete a esta Corregedoria Geral da Justiça, com base no poder hierárquico, adequar os atos praticados e prestar as devidas orientações aos Juízes Corregedores Permanentes.

Por fim, já houve comunicação dos fatos à Autoridade Policial, bem como foi promovida a expedição do comunicado determinado pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, seja reformada a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara para determinar o bloqueio de forma a impedir a expedição de traslados e certidões da escritura pública de procuração, ficando, porém, afastada a sua anulação.

Sugere-se, ainda, a remessa de cópias do parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara, Comarca de Cerqueira César, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sub censura.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo n. 2018/00149702

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino o bloqueio do ato e não a sua anulação, nos termos propostos no parecer.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão à MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara, Comarca de Cerqueira César, para ciência e adoção das providências cabíveis.

No mais, aguarde-se como proposto no item 1 das informações de fls. 40.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça